

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

D.O.E. de 05 JAN 1988: 09

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO

PROCESSO CEE Nº: 1124/78

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA IGREJA ADVENTISTA DO 7º DIA

LOCALIDADE: HORTOLÂNDIA

ASSUNTO: Correção de defasagem no 2º semestre de 1987

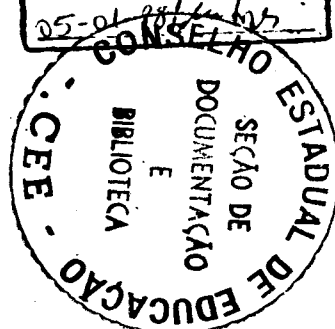
RELATOR NA CENE: Anselmo Antunes

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de C. Meneses

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 288/87

CONSELHO PLENO

- APROVADA EM 22/12/87



CURSO : 1º Grau (5ª a 8ª série)

1. RELATÓRIO: Cuidar os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIACÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87 ? Não
Quais as peças essenciais, não existentes no Processo ? Comunicado aos discentes

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?.....	Cz\$ 1.752,00
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87?	Cz\$ 4.327,44
Qual o valor praticado no 1º semestre/87?	Cz\$ 9.700,50
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87?	453,6%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87 ?	208%
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987 ?	Cz\$ 721,24
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso ?	70%
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...	159%
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso?	60%
A escola faz jús à correção de defasagem no curso ?	Não
Qual o percentual que deve ser concedido ?	-

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo **indeferimento** do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87,

podendo o requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....Cz\$ 1.009,73	SETEMBRO.....Cz\$ 1.080,42
OUTUBROCz\$ 1.156,04	NOVEMBROCz\$ 1.236,97
DEZEMBROCz\$ 1.385,40	

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou De-
claração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Fi-
lho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira
Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.